

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Assunto: Julgamento dos recursos administrativos da Tomada de Preço nº 01/2021

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 300 KVA COM EXTENSÃO DE REDE PARA USINA ASFALTICA CBUQ, AVENIDA RIO PRETO, SEM NUMERO - DISTRITO INDUSTRIAL VETORASSO, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT, CONFORME JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO, ANEXO AO EDITAL".

RECORRENTES: ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95 e GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

I - INTROITO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pelas empresas **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95 e GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11.**

Com efeito, aludida as empresas apresentaram seus recursos administrativos, após o julgamento realizado pela Comissão de Licitação, insatisfeito com a Inabilitação, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão e conseqüentemente a Habilitação das respectivas empresas supracitadas.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe dos itens 9.1 do Edital que:

"9.1 - Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição datilografada e devidamente arazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 5 - DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital."

Dispõe o artigo 109, § 6º, verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem as seguintes regras:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Conforme comprova o Resultado do Julgamento da Sessão Pública da Tomada de nº 01/2021, o prazo recursal seria até 19 de novembro de 2021.



As recorrentes em tela protocolaram os recursos em tempo hábil, observando o prazo recursal previsto no artigo 109, § 6º da Lei 8.666/93, motivo pelo qual os recursos interpostos merecem conhecimento pela Comissão de Licitação.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões recursais, a empresa **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95** aduz o seguinte:

Conforme registrado na ata de julgamento da habilitação da tomada de preço nº 01/2021, a empresa foi considerada inabilitada, pois consta como não apresentou exigência do item 6.2.3.6 do Edital anexo Projeto Básico o item 24, alínea a, subitem 2 e 4.

Acontece que foi sim apresentada a documentação com os itens 6.2.3.6 do Edital anexo Projeto Básico o item 24, alínea a, subitem 2 e 4. (Índices contábeis e justificativas de qualificação econômica financeira) de acordo com as normas e princípios contábeis, entregues em envelope lacrado, diretamente ao responsável, no órgão, dentro do prazo legal, cumprindo-se o que foi exigido no edital.

Em suas razões recursais, a empresa **GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11** expõe o seguinte:

A Recorrente alega que no dia do julgamento da Sessão de Habilitação Jurídica, a Comissão de Licitação solicitou que todas as empresas se retirassem da sessão, onde estava sendo a conferência dos documentos da habilitação jurídica.

A Recorrente argumenta que as três empresas ficaram inabilitada, com isso aberto o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação.

A Recorrente alude que cumpriu rigorosamente o prazo previsto e apresentou todos os documentos solicitados a Comissão de Licitação.

A Recorrente arrola que no dia 12 de novembro de 2021, foi registrada a Ata de Julgamento de Habilitação, onde a recorrente reincidentemente foi inabilitada.

A Recorrente não satisfeita continua suas alegações, mencionando que o julgamento a Comissão de Licitação foi errôneo.

IV - RESPOSTAS AS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, **RECHAÇAM-SE** as afirmações e insinuações realizadas pelas empresas **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95** e **GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11**, no sentido que apresentaram todas as documentações exigidas.

Cumprе destacar, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preço nº 01/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada



os princípios da Legalidade, transparência, Razoabilidade, Imparcialidade, Moralidade, Celeridade e Eficiência.

Quanto a alegação da empresa **GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, que no momento do certame as empresas poderiam fazer parte do julgamento, no mínimo é um despautério, pois como consta em ata todas as empresas vistaram as documentações de habilitação jurídica e as mesmas foram consultadas se teriam algum questionamento para lavrar em ata, ocasião em que ambas não fizeram nenhuma alegação, somado a esse fato, mencionamos que após o julgamento da habilitação jurídica, foi aberto o prazo recursal para que as empresas apresentassem seus recursos contra suas inabilitações, sendo assim cumprindo todos os tramites legais.

Na verdade, o que causa estranheza a essa Comissão de Licitação, é que as Recorrentes alegaram que os documentos faltantes foram apresentados, colocando em dúvida a integridade e moralidade dessa Comissão, contudo não demonstraram qualquer protocolo cancelado ou qualquer outro elemento probante que esta comissão recebeu os referidos documentos que ensejaram suas inabilitações.

Ora é sabido que ônus da prova incumbe a quem acusa, nesse sentido é desrespeitoso para não falar imoral querer imputar à esta comissão a responsabilidade por suas inabilitações que ocorreram pela falta de zelo, expertise e cuidado em apresentar as exigências do edital na fase de habilitação, isso se realmente as recorrentes tivessem como apresenta-las no tempo oportuno, inclusive provas de que as entregaram, na fase recursal.

Tais alegações realizadas pelas recorrentes são uma afronta a essa Comissão de Licitação, pois a mesma preza pela lisura e transparências de seus atos.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal das **RECORRENTES**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Cumprir destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim, como o item 6.2.3.6:

6.2.3.6 Comprovar todos os itens solicitados na **JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**, ao Projeto Básico/Executivo.

O edital é claro quanto a solicitação da comprovação de todos os itens solicitados na Justificativa de Qualificação Técnica.

E de acordo com o item 4 do edital da tomada de preços em comento:

**4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

4.1 - Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, e que o objeto do contrato social seja compatível com o objeto da licitação.

Ou seja, a Recorrente estava ciente das condições para participar do certame.

Quanto as alegações das recorrentes que as mesmas apresentaram os documentos faltantes, é totalmente infundado. Na verdade, trata-se de uma atitude desesperada, tentando coagir essa Comissão para que seus recursos sejam acatados.

Vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse sentido, fica evidente que o ponto atacado pelas empresas **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA e GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, não merece prosperar, visto que as mesmas não cumpriram e nem provaram que cumpriram as exigências que ensejaram suas respectivas inabilitações:



ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95, não cumpriu o item 6.2.3.6 do Edital ao não apresentar os itens 2 e 4, alínea a), do item 24 da Justificativa de Qualificação Econômica Financeira parte integrante do Projeto Básico.

GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11, não cumpriu o item 6.2.3.6 do Edital ao não apresentar os itens 2 e 4, alínea a), do item 24 da Justificativa de Qualificação Econômica Financeira, bem como, não apresentou no item 6.3.1. Justificativa de Qualificação Técnica nos itens 23.12 a), 23.13 a) referentes ao atestado operacional e profissional, partes integrantes do Projeto Básico.

V - DECISÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a obediência aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida à devida análise dos argumentos articulados pelas Recorrentes, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere à decisão que **INABILITOU** as empresas **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95** e **GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11**, por não atender aos dispostos dos itens alegados acima, parte integrantes do Edital e Projeto Básico Tomada de Preço nº 01/2021.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Presidente da Comissão Permanente, conhecendo dos recursos interpostos, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, e mantém a inabilitação das Recorrentes, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo provimento ou não provimento do recurso administrativo interposto pelas licitantes **ELÉTRICA**



CONFIANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 02.744.470/0001-95 e GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.694.248/0001-11, por não atenderem aos dispostos no item 6.2.3.6 do Edital ao não apresentarem o itens 2 e 4, alínea a), do item 24 da Justificativa de Qualificação Econômica Financeira, bem como, a GLOBAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, também não apresentou no item 6.3.1. Justificativa de Qualificação Técnica nos itens 23.12 a), 23.13 a) referentes ao atestado operacional e profissional, partes integrantes do Edital e Projeto Básico da Tomada de Preço nº 01/2021.

Rondonópolis, 25 de novembro de 2021.


Marcelo dos Santos Rufino

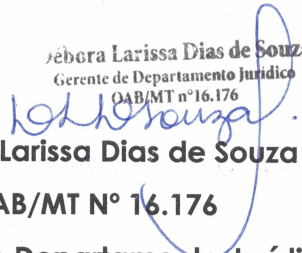
Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação

Assim sendo, remetemos à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 25 de novembro de 2021.

De acordo:


ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente CODER


Débora Larissa Dias de Souza
Gerente de Departamento Jurídico
OAB/MT nº 16.176
Gerente De Departamento Jurídico